



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1177/2025

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2025.

Processo nº 5082193-41.2025.4.02.5101,
ajuizado por T.A.A.C..

De acordo com relatório médico em impresso do Instituto Nacional de Câncer - INCA, emitido em 18 de julho de 2025, trata-se de Autora, de 33 anos de idade, com **neoplasia de colo uterino**, abertura de matrícula no INCA no dia 08/07/25 com proposta de encaminhamento para **quimioterapia, radioterapia e braquiterapia** (Evento 1, LAUDO3, Página 1).

Foi pleiteada **transferência para o INCA I – Cruz Vermelha e realização do tratamento de radioterapia, bem como da quimioterapia e braquiterapia** (Evento 1, INIC1, Páginas 4 e 5).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Páginas 4 e 5) tenha sido pleiteada, para a Autora, a **transferência hospitalar**, este Núcleo **não** encontrou, nos autos processuais, nenhum documento médico que comprove a sua internação atual e nem a solicitação da referida transferência. Assim, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação**.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado da Demandante – **Hospital do Câncer – INCA I – Cruz Vermelha**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Sendo assim, este Núcleo dissertará acerca da indicação dos itens prescritos por **profissional médico** devidamente habilitado – **quimioterapia, radioterapia e braquiterapia**.

Diante o exposto, informa-se que **quimioterapia, radioterapia e braquiterapia** prescritas **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, LAUDO3, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que **quimioterapia, radioterapia e braquiterapia estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: quimioterapia do carcinoma epidermoide / adenocarcinoma do colo uterino (03.04.04.004-5), radioterapia de câncer ginecológico (03.04.01.042-1), braquiterapia ginecológico (03.04.01.043-0). E, o **leito** requerido também **é padronizado pelo SUS**, conforme a SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **10 de julho de 2025**, unidade solicitante Hospital do Câncer II – INCA II (Rio de Janeiro), para **ambulatorio 1ª vez – planejamento em radioterapia**, com classificação de risco **amarelo – prioridade 2** e situação **chegada confirmada** para a data de **07 de agosto de 2025, às 09:00h**, no **Plaza Medical (Inova Medic Duque de Caxias)**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (**ANEXO II**).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **com o agendamento da Autora para atendimento e tratamento em unidade de saúde especializada**.

No que tange a “*Se o caso da Autora se enquadra como urgência ou de emergência*” (Evento 3, DESPADEC1, Página 2), informa-se que **compete ao seu médico assistente tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em se tratando de doença neoplásica (Evento 1, LAUDO3, Página 1), entende-se que **a demora exacerbada para realização do tratamento prescrito, pode influenciar negativamente no prognóstico.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a patologia da Autora – **neoplasia maligna do colo do útero.**

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Magé, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 21 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II